SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084683 - RJ (2026/0116255-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CARLOS DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. NULIDADES E DOSIMETRIA. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a utilização da revisão criminal exige o preenchimento dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A Defesa sustenta a existência de nulidades processuais e ilegalidades na dosimetria da pena do agravante. Postula a concessão da ordem de ofício, ainda que não conhecido o *habeas corpus*, por alegado constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, diante da inadequação do uso da revisão criminal junto do Tribunal de origem sem o preenchimento das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal tem cabimento restrito e demanda a demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à desconstituição da coisa julgada para reexame de provas ou substituição de recursos ordinários, como na hipótese em epígrafe.

Documento eletrônico VDA60317920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a552e02b-bfeb-459e-9f3f-542b2d7f8b2c

5. As instâncias ordinárias enfrentaram no curso da ação penal, exaustivamente, as teses defensivas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluindo pela higidez da condenação e da pena aplicada, de modo que correta a conclusão do Tribunal de origem pelo não cabimento da revisão criminal, ante a ausência de demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A revisão criminal exige a comprovação das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal e não se presta ao reexame probatório nem à substituição de recursos ordinários.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 226; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a552e02b-bfeb-459e-9f3f-542b2d7f8b2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084683 - RJ (2026/0116255-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CARLOS DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. NULIDADES E DOSIMETRIA. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a utilização da revisão criminal exige o preenchimento dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A Defesa sustenta a existência de nulidades processuais e ilegalidades na dosimetria da pena do agravante. Postula a concessão da ordem de ofício, ainda que não conhecido o *habeas corpus*, por alegado constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, diante da inadequação do uso da revisão criminal junto do Tribunal de origem sem o preenchimento das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal tem cabimento restrito e demanda a demonstração das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à desconstituição da coisa julgada para reexame de provas ou substituição de recursos ordinários, como na hipótese em epígrafe.

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

5. As instâncias ordinárias enfrentaram no curso da ação penal, exaustivamente, as teses defensivas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluindo pela higidez da condenação e da pena aplicada, de modo que correta a conclusão do Tribunal de origem pelo não cabimento da revisão criminal, ante a ausência de demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A revisão criminal exige a comprovação das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal e não se presta ao reexame probatório nem à substituição de recursos ordinários.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 226; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO CARLOS DA SILVA CORDEIRO contra decisão monocrática de fls. 95/102, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, em virtude da utilização da revisão criminal exigir o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal – CPP.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a invalidade do reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, o que inviabiliza sua utilização como elemento idôneo de autoria.

Assevera a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento fático-probatório, para o controle de legalidade das questões submetidas.

Argui o afastamento da preclusão e da designada nulidade de algibeira, por se tratar de discussão sobre a validade da prova de identificação e sua ocorrência probatória.

Defende flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente na continuidade delitiva, diante da aplicação da fração de 2/3 sem fundamentação concreta, individualizada e proporcional, à luz do art. 71 do Código Penal – CP e das cláusulas da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Aduz a possibilidade de concessão da ordem de ofício, ainda que não conhecido o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ante o constrangimento ilegal evidenciado.

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal/fotográfico, afastar a preclusão e corrigir a dosimetria quanto à continuidade delitiva, com redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, fl. 54.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Com efeito, a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, ausentes no presente caso, porquanto, além da defesa não ter demonstrado a contrariedade do decreto condenatório ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sua pretensão demanda o exame aprofundado de provas, procedimento inviável na via escolhida, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse contexto, assim como concluído pelo Tribunal de origem e na decisão agravada, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que "*A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial*" (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que julgou improcedente pedido de revisão criminal, mantendo a condenação do paciente por crime previsto no artigo 1º, incisos I e III da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.*
>
> *2. A defesa alega nulidade na sentença condenatória, sustentando a atipicidade material da conduta e a aplicação do princípio da insignificância, dado que o valor do débito tributário é inferior ao limite adotado para crimes tributários.*
>
> *3. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso de apelação e julgou improcedente a revisão criminal, entendendo que a defesa buscava reexame de fatos e provas já analisados.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da condenação do paciente, em razão da alegada atipicidade material da conduta e aplicação do princípio da insignificância.*

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

5. Outra questão é saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em face da jurisprudência que restringe seu cabimento.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus, pois a tese de atipicidade material não foi enfrentada pela decisão colegiada impugnada, o que impede a apreciação da matéria sob pena de supressão de instância.

7. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

8. A revisão criminal foi corretamente não conhecida na origem, pois a defesa buscava reexame de fatos e provas, sem demonstrar contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 952.950/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ***PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM.*** *WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.

2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a corréu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada.

6. A condenação do agravante está amparada em prova suficiente das práticas criminosas, confirmada por investigação policial e quebra de sigilo de dados telefônicos.

7. A alegação de que o monitoramento telefônico por um dia seria insuficiente para comprovar a associação estável e permanente não pode ser reexaminada em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. ***2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada.*** *3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

(AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. ***ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO.*** *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, situação não ocorrente na espécie.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário, e sua utilização para o questionamento da dosimetria da pena tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

manifesta na fixação da pena, o que não se observou no caso concreto. Precedentes.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de habeas corpus ex officio é de iniciativa exclusiva do julgador quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que, todavia, não se vislumbra na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Por oportuno, confira-se o que restou assentado no julgado atacado (grifos nossos):

"O art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena"

Sustenta a defesa a fragilidade probatória e o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri foi contrário à prova dos autos.

Ocorre que a revisão criminal não consiste em instrumento voltado à reanálise de provas e alegações que deveriam ser apresentadas oportunamente, isto é, no curso do processo criminal que tramitou perante as instâncias ordinárias.

[...]

De todo modo, a matéria foi suficientemente enfrentada tanto na sentença quanto no acórdão *da c. Sétima Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, da lavra da eminente Desª. Maria Angélica G. Guerra Guedes,* ***que analisou os fatos narrados na denúncia oferecida e fundamentou a manutenção da sentença condenatória com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório.***

[...]

Como se observa, o conjunto probatório foi detidamente analisado pela c. Câmara Criminal, que rechaçou as alegações defensivas relativas à suposta fragilidade das provas que embasaram a condenação do réu proferida pelo Conselho de Sentença, inexistindo, portanto, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Da mesma forma, a dosimetria da pena foi corretamente fixada e devidamente fundamentada, com a valoração negativa das circunstâncias do delito em razão do modus operandi, bem como pelo

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima — sendo uma delas utilizada para qualificar o crime e a outra para majorar a pena na segunda fase. Igualmente escorreito o reconhecimento da continuidade delitiva e o aumento aplicado na sentença, posteriormente mantido pelo acórdão recorrido.

Não discrepa do acerto a conclusão do acórdão que manteve a negativa do direito pleiteado pelo ora requerente, ao entender que a custódia cautelar permaneceu devidamente fundamentada pelo d. Juízo de origem, diante da ausência de alteração fática relevante ou de qualquer causa superveniente capaz de justificar sua revogação.

Desse modo, impõe-se reiterar que é descabida a tentativa de rediscutir o mérito da condenação sob o argumento de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sobretudo quando o conjunto probatório e a subsunção dos fatos aos tipos penais foram objeto de exaustiva análise pelas instâncias ordinárias, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Ressalte-se que o regramento taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal exige motivação idônea, capaz de demonstrar erro judiciário manifesto, seja na apreciação das provas, seja na aplicação da lei penal. A Revisão Criminal não constitui sucedâneo recursal, tampouco instrumento apto à mera rediscussão do decidido.

Exsurge cristalino, portanto, que o propósito da presente ação revisional é provocar novo reexame da condenação com fundamento exclusivo no inconformismo do requerente, sem qualquer suporte em elemento fático-probatório novo ou apto a infirmar a higidez do julgado.

Assim, diante da inexistência de fundamento jurídico válido ou prova nova capaz de autorizar a modificação da condenação, impõe-se concluir pela improcedência do pedido revisional." (fls. 33/39)

Dessa forma, mantém-se a inviabilidade da reanálise das pretensões da defesa, teses exaustivamente analisadas na sentença e na apelação, ambas resguardadas pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60076531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:40:11
Código de Controle do Documento: 06fc66c9-ec9a-410f-8878-c325510f7870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.683 / RJ

Número Registro: 2026/0116255-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000433920218190084 01051932820258190000 1051932820258190000 433920218190084

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA
ADVOGADO	: RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CRISTIANO CARLOS DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO CARLOS DA SILVA CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 707ac189-1734-4782-8343-ee8f097d9613

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: 707ac189-1734-4782-8343-ee8f097d9613